

02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO PLANTÃO DA COMARCA DE IRANDUBA-AM.

08.2021.00002799-0

URGENTE – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, com atribuições legais perante esta Comarca de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas prerrogativas funcionais, com fundamento legal no art. 129, I, da Constituição da República, art. 5, *caput*, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do:

1) ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.312.369/0001-90, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com sede na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, Manaus/AM, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer:

1. <u>DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO</u>

A presente ação civil pública tem por objeto a defesa do direito à vida e à saúde da população de Iranduba-AM, devido aos excessos de casos de Covid-19. Atualmente, existem 32 (trinta e dois) pacientes internados, em curva ascendente



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

diária de internação, todos necessitando de oxigênio, havendo deficiência constante de fornecimento deste gás essencial desde o início de janeiro de 2021. Planos do Governo para tentar mitigar os efeitos desta deficiência grave de serviço, como o remanejamento de pacientes para outros estados, até o momento, não beneficiaram pacientes do interior, nem demonstram considerar essa parte da população do Estado.

Diante disso, o escopo fundamental da presente tutela coletiva consiste na obrigação de fazer tendente a fornecer oxigênio em quantidade suficiente à demanda do Hospital Regional Hilda Freire, bem como na obrigação de não fazer consistente em não interromper o fornecimento de gás oxigênio da unidade de saúde. Além disso, pretende seja estipulada a obrigação de fazer a fim de garantir a inclusão dos pacientes internados no Hospital Regional Hilda Freire em planos de ação do governo para evitar o perecimento de vidas, com a remoção de pacientes para outros estados do país.

2. DOS FATOS

Desde meados de dezembro de 2020, a COVID-19 novamente voltou a assolar o Estado do Amazonas na capital e no interior.

No último balanço da situação epidemiológica¹ da COVID-19 do Amazonas realizado pela FVS-AM, noticiou-se o diagnóstico de 1.790 novos casos de Covid-19, totalizando 232.434 casos da doença no Estado.

Ainda de acordo com o boletim, foram confirmados 117 óbitos por Covid-19, sendo 60 ocorridos no dia 17/01 e 57 óbitos foram encerrados por critérios clínicos, de imagem, clínico-epidemiológico ou laboratorial, elevando para 6.308 o total de mortes.

Na capital, de acordo com dados da Prefeitura de Manaus, neste domingo (17/01), foram registrados 82 sepultamentos por Covid-19. O boletim acrescenta ainda que 29.341 pessoas com diagnóstico de Covid-19 estão sendo

¹ Disponível em: < http://www.fvs.am.gov.br/noticias_view/4378> acesso em 19/01/2021.



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

acompanhadas pelas secretarias municipais de saúde, o que corresponde a 12,62% dos casos confirmados ativos.

Entre os casos confirmados de Covid-19 no Amazonas, há 1.766 pacientes internados, sendo 1.144 em leitos (475 na rede privada e 669 na rede pública), 598 em UTI (284 na rede privada e 314 na rede pública) e 24 em sala vermelha, estrutura voltada à assistência temporária para estabilização de pacientes críticos/graves para posterior encaminhamento a outros pontos da rede de atenção à saúde.

Há ainda outros 642 pacientes internados considerados suspeitos e que aguardam a confirmação do diagnóstico. Desses, 524 estão em leitos clínicos (87 na rede privada e 437 na rede pública), 81 estão em UTI (34 na rede privada e 47 na rede pública) e 37 em sala vermelha.

Frise-se que o boletim diário é construído com as informações disponibilizadas diariamente pelas prefeituras municipais, todos os dias da semana, incluindo fins de semana e feriados.

O recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que o Hospital de Referência para alta complexidade para tratar pacientes com COVID-19, está localizado na cidade de Manaus e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do nosso território estadual. Vale ressaltar que as cidades do interior do Amazonas não dispõem de leitos de UTI e que o agravamento na saúde dos munícipes do interior, em cenário de grande ocupação hospitalar na cidade de Manaus-AM, representa a perda do direito de lutar pela própria vida por ausência de recursos hospitalares.

Nesse cenário, a cidade de Iranduba-AM, que faz parte da região metropolitana de Manaus, também sofre com a nova onda da pandemia, tal qual a capital, sendo que não possui as mesmas estruturas de saúde até para as atribuições sanitárias que lhe competem.

Conforme se tem notícia, a ocupação do Hospital Regional Hilda Freire é



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

quase total e como já é sabido o município de Iranduba, assim como a maioria dos outros interiores do Amazonas não possuem leitos de UTI em seu sistema de saúde.

A solução para que a população de Iranduba encontre tratamento médico sempre foi buscar a capital Manaus. Ocorre que conforme amplamente noticiado na mídia nacional e regional, não existem leitos de UTI disponíveis em Manaus, não há leitos clínicos, não há materiais de EPI, não há macas, não há sequer oxigênio, gás indispensável para a manutenção da vida daquele que tem seu pulmão comprometido pelo COVID-19, fatos estes que por certo contribuíram de maneira significativa para o colapso da saúde no Amazonas, uma vez nem a rede privada, nem a rede pública de saúde estão conseguindo dar vazão aos atendimentos dos infectados pelo COVID-19 de Manaus, tampouco de Iranduba.

Como já dito, mas não custa reafirmar que o Estado do Amazonas vive um colapso na distribuição de insumos, EPIs, respiradores mecânicos, e até mesmo de cilindros de oxigênio.

No último dia 14/01/2021, a crise chegou a um novo e drástico patamar, conforme tem sido vastamente noticiado pela mídia²³. Não bastando as faltas de oxigênio nos dias anteriores, na quinta-feira viveu-se o risco concreto de desabastecimento com estoque crítico. O Secretário do Interior, órgão pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por ocasião do desabastecimento no estado do Amazonas, chegou a oferecer câmaras frigoríficas ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, orientando-o a abrir valas no cemitério local, uma vez que não havia previsão para o fornecimento de oxigênio para o Município de Itacoatiara.

Em Iranduba, a câmara frigorífica foi instalada e está sendo utilizada

 $^{^2\} https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/14/interna0nacional, 1229127/manaus-oxigenio-acaba-e-pacientes-morrem-asfxiados.shtml$

³ https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/14/medica-de-manaus-fala-sobre-falta-de-oxigenio-em- hospital-o-que-vivi-hoje-nem-nos-piores-pesadelos-pensei-que-poderia-acontecer.ghtml



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

diariamente para comportar os óbitos decorrentes da falta de oxigênio⁴ e de outras estruturas médico-hospitalares.

Certo é que, há muitos dias, Manaus-AM, vive uma crise de abastecimento de O2, agravando o risco de morte dos pacientes acometidos pela COVID-19. Todavia, a demanda não subiu apenas em Manaus, havendo muitos municípios do interior do Estado — senão todos eles — com estoques reduzidos e fornecedores dando indicativos de que não poderão honrar a agenda de reabastecimentos dos tanques, atingidos que foram pelo movimento que tem levado o gás das grandes empresas para abastecer a gigantesca demanda da capital.

Veja-se que, desde o dia 06 de janeiro de 2021⁵já se propagava na mídia sobre uma possível falta do material, falta essa que era previsível há semanas, não tendo sido verificadas medidas concretas e efetivas até então no sentido de evitar esta tragédia anunciada.

Verifica-se que, diante disso, em vez de empreender em planejamento e buscar meios de garantir a distribuição adequada do produto - é também fato notório as dificuldades de deslocamento e transporte de cargas aos municípios do interior do Estado do Amazonas, o que torna a logística de distribuição de qualquer produto um desafio e, portanto, demanda estratégia — a toda a região do Amazonas, o Estado deixa de lado o dever, infligido constitucionalmente ao Poder Público, de preservar a dignidade, a saúde e a vida das pessoas, e passou a fazer uma escolha: abastece a capital com o pouco oxigênio ofertado e, havendo alguma disponibilidade, possibilitava a entrega do material remanescente às cidades do interior, sem uma coordenação precisa com base na demanda de cada uma dessas cidades.

 $^{^4}$ https://amazoniareal.com.br/caos-na-pandemia-interior-do-amazonas-registra-mortes-por-falta-de-oxigenio/

⁵ https://www.acritica.com/channels/manaus/news/empresa-adota-medidas-emergenciais-para-nao-deixar- amazonas-sem-oxigenio acessado em 14/01/2.021.



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

No mesmo dia 14⁶, em pronunciamento durante uma *live*, o Governo do Estado e a União Federal, pelo Ministério da Saúde, abordaram diretamente o problema, revelando dados alarmantes da ausência de oferta do produto no estado do Amazonas, com déficit diário de 48.000m3:



Durante o mesmo pronunciamento, o Governo Federal, por seu Ministério da Saúde, apresentou as providências que estaria tomando para mitigar essa situação, com a disponibilização de transporte aéreo de oxigênio de outros estados, por intermédio da FAB, todavia com o avião em manutenção em momento tão crítico. Juntamente, foi apresentado um plano de cooperação com outros estados para que fossem transportados pacientes com COVID-19 de Manaus-AM, gravidade moderada, para essas localidades.

A situação, todavia, permanece a se agravar no interior do Amazonas, ante as já relatadas dificuldades de transporte do material e da supressão integral de seu fornecimento em virtude da demanda em Manaus.

Nesse contexto, conforme informações obtidas com o Diretor do Hospital Hilda Freire, a necessidade diária do Município de Iranduba vem sendo de <u>aproximadamente 40 (quarenta) cilindros de oxigênio por dia para atender a demanda local, a fm de que não ocorram mortes por falta deste gás, essencial à vida.</u>

⁶ https://www.youtube.com/watchlv=skLLAkW77tiA



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

Assim, mesmo existindo o hospital de referência para atendimento emergencial e algum recurso de saúde - não possui, todavia, sequer uma usina de Oxigênio — necessita-se que o Estado forneça a quantidade necessária para que haja, num primeiro momento, o atendimento de pessoas com sintomas de COVID-19, que se forem atendidas, por vezes nem necessitam de transferência para Manaus. Na situação extrema, todavia, esse oxigênio acaba sendo indispensável para que essas pessoas vivam.

Nesse contexto, conforme amplamente divulgado pela mídia, Iranduba não possui oxigênio para seus pacientes e somente tem recebido algumas cargas do gás em razão de doações de particulares, outras oriundas do Requerido contudo são insuficientes para garantir a prestação do serviço médico de urgência demandado no município.

Neste cenário, cumpre esclarecer que o Hospital Hilda Freire somente possui 24 cilindros de oxigênio próprios e os demais vem sendo comprados e doados o por particulares.

No dia de hoje (19/01/2021), o Hospital somente possui em seu "estoque" 15 cilindros, quantidade que sequer supre a necessidade de um dia inteiro, isto é, com certeza esse oxigênio irá acabar e possivelmente algum paciente poder vir a falecer em razão do gás ser essencial para manter a vida.

Necessário destacar também que até mesmo o transporte do produto é dificultado, já que o Estado vem confiscando compras e doações efetuadas, ao mesmo passo que não repassa qualquer quantia às cidades do interior.

Dessa forma, se o Estado não enviar o oxigênio ao hospital local de Iranduba- AM em quantidade suficiente, como já comprovado, teremos a morte de pelo menos 32 pessoas simultaneamente por insuficiência respiratória, devido à falta do material. Ressalte-se que o número de internados cresce a cada dia, o que pode ocasionar ainda mais mortes enquanto o material não é ofertado e enquanto o Estado não inclui os pacientes do Hospital Hilda Freire em um ou outro plano de mitigação de danos e



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

preservação de vidas.

Assim, comprova-se que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o município de Iranduba com o requerido (gás oxigênio medicinal), podendo ocasionar agravamento de casos e até mortes. Não se esquece da situação atípica vivenciada pelo Estado, notadamente nos hospitais públicos da capital, com relação à falta de oxigênio, devido ao aumento do número de casos e de internações de pessoas com sintomas graves da doença. Entretanto, as pessoas hospitalizadas no interior do Estado do Amazonas também gozam do mesmo direito à vida e à saúde e o Estado tem o dever de garantir tal prestação assistencial.

É fato notório que a capital vem recebendo inúmeras doações⁷ de cilindros de oxigênios oriundas de outros Estados, de entidades filantrópicas, empresas e até de artistas. Contudo, tais cargas vêm sendo direcionadas apenas para os hospitais da capital, ficando os demais pacientes do interior, hospitalizados e testados positivo, com graves sintomas do coronavírus, desprovidos do oxigênio, dentre eles, os do Município de Iranduba. Certo é que tem se criado uma subcategoria de pessoas no Amazonas — aqueles que vivem no interior, notoriamente os de categorias mais vulneráveis — e, aparentemente, estão sendo deixadas à própria sorte, ante a dificuldade de acesso ao material essencial — oxigênio - e a não inclusão em nenhum plano do Governo Estadual.

O Estado do Amazonas sequer disponibiliza alternativas ao Município, posto que até os pedidos para transferência de pacientes para a capital vêm sendo rejeitados de imediato pelo sistema SISTER, que controla a regulação estadual.

Portanto, inequívoca a falta de fornecimento de oxigênio ao Município de Iranduba, de forma que se faz necessária a intervenção judicial para assegurar o direito à vida e saúde aos pacientes que se encontram desassistidos. Impõe-se, assim, uma ação judicial energética a fim de garantir que o Estado do Amazonas

 $^{^7~}https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/15/como-ajudar-manaus-campanhas-reunem-doacoes-~para-combate-a-crise-por-falta-de-oxigenio-na-cidade.ghtml$



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

retome o seu papel de Estado provedor, tutelando o direito fundamental mais caro que é a vida daqueles que vivem no município de Iranduba-AM.

3. <u>DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.</u>

Nota-se que é preclara a legitimação outorgada pelo art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) ao determinar que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis.

Ensina MAZZILLI (1995)⁸ que o Ministério Público tem tradição na defesa de pessoas atingidas por alguma forma de hipossufciência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes, às crianças e adolescentes, aos acidentados do trabalho, aos trabalhadores em geral, aos silvícolas, aos favelados, aos consumidores" e às pessoas portadoras de deficiência.

Constitucionalmente destinado a zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, é pertinente que o Ministério Público seja colocado, de forma institucional e direta, no zelo das normas constitucionais e ordinárias que disponham sobre a proteção à saúde.

Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa ad causam deste Parquet para a propositura da presente ação, pois seu objeto é o atendimento de uma infinidade de pessoas, porquanto se busca a tutela do direito indisponível à vida e à saúde, das pessoas já internadas e de outras que possam vir a necessitar de oxigênio.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

O Estado do Amazonas é pessoa legítima para compor o polo passivo da

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros in- teresses e coletivos. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. 629 p. Cap. 45: Defesa das pessoas ido - sas, p. 509-514.



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

presente demanda, pois, consoante analisado nos fatos narrados, conforme o Art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Em sede de ações judiciais propostas pelo Ministério Público em defesa de direitos indisponíveis de pessoas para tratamento de saúde, é comum alegar o Estado em sua defesa, chamando o ente federal para figurar como réu no presente feito, invocando os termos da Lei nº 8.080/90, sob o argumento de que tal legislação teria determinado ações específicas para cada ente do Poder Público.

Todavia, a divisão de atribuições dada pela Lei 8.080/90, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição da República.

Desta forma, na dicção do §1º do art. 198 da Constituição Federal, o SUS será financiado com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outras fontes.

Portanto, com base no instituto da solidariedade, previsto nos artigos 265 e seguintes do Código Civil, que dispõe sobre a faculdade do credor em escolher qual dos devedores pretende acionar, cabe ao autor da demanda escolher em face de quem irá propor a ação.

Para tanto, a referida Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, determinou que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS."

E continua, em seu art. 6° :

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde — SUS: I — a execução de ações: (...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) traz em seu bojo, ainda, a garantia de assistência integral, assim entendida como o conjunto contínuo de serviços preventivos e curativos, consoante transcreve-se:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários estão a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

Por fim, a negativa pelo Estado do Amazonas de assistência terapêutica aos usuários está a demonstrar verdadeiro descaso com o preceito da integralidade da assistência à saúde, dever do Estado, mormente quando se trata de casos de saúde, o que no caso pedido, é fornecimento de garrafas de oxigênio medicinal.

5. DO DIREITO À SAÚDE. DO OXIGÊNIO ENQUANTO INSUMO VITAL NO TRATAMENTO DA COVID-19. DA REGULAÇÃO DE LEITOS EM OUTROS ESTADOS PARA PACIENTES DE IRANDUBA SEM PRÉVIA REMOÇÃO PARA MANAUS.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme preceitua a



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, além de garantir o direito à saúde, a Constituição da República determina ao Estado a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, é de fácil percepção a gravidade da crise de abastecimento de oxigênio e de escassez de leitos, o que certamente não só pode causar, como já está causando, sérios agravamentos de saúde a inúmeras pessoas e, inclusive, diversos óbitos.

O desabastecimento não pode vir a se concretizar em Iranduba, que é referência ao tratamento de saúde de cerca de mais de 50.000 (cinquenta mil) pessoas, abrangidas na área de atendimento do Hospital Hilda Freire. Não se pode olvidar que, entre as pessoas atendidas nesta unidade hospitalar, há populações hipervulneráveis, como as comunidades ribeirinhas. É, além disso, fato notório que tais populações são mais vulneráveis a doenças respiratórias.

Afora o crescente problema de aumento da taxa de ocupação de leitos locais e do desafio do abastecimento de oxigênio, vale ressaltar que os pacientes do interior ainda enfrentam o que se pode denominar de fila dupla: primeiramente, concorrem por leitos para, após, concorrerem pela remoção (terrestre ou aérea) que, enfim, os levará para o leito regulado na capital.

Como dito acima e como é notório no noticiário oficial, o Estado do Amazonas passou a contar com o apoio de outros Estado da federação, que se dispuseram a acolher alguns pacientes, por meio do Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), da Secretaria de Estado de Saúde do



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

Amazonas (SES-AM). Ocorre que, diante do colapso da rede de saúde da capital, as pessoas que necessitam de leito de suporte intensivo têm enfrentado um paradoxo: não são regulados para Manaus porque não há leito; e não vão para leito em outro Estado porque não estão em Manaus.

Além disso, a crescente demanda por oxigênio em Manaus tem consumido o gás que seria fornecido a unidades hospitalares dos municípios. É que o desabastecimento na capital tem gerado um efeito cascata de desabastecimento nos municípios (fornecedores menores — que servem estes entes — já começam a descumprir a agenda de reabastecimento, haja vista que seus próprios estoques estão sendo voltados a Manaus).

Então, para que os pacientes do interior sigam lutando pela vida (um direito humano e fundamental do qual toda e qualquer pessoa é detentora) e não continuem sendo relegados a uma subcategoria de cidadãs e cidadãos, faz-se necessária a tutela jurisdicional.

Por tais motivos, busca-se uma ordem judicial para determinar que o Estado do Amazonas, enquanto ente responsável pela assistência à saúde na alta complexidade, aja com a brevidade que o problema recomenda: a uma, não colocando entraves à chegada de insumos já adquiridos para o suporte do Hospital Hilda Freire; a duas, garantindo o reabastecimento de oxigênio medicinal; e, a três, garanta a evacuação dos pacientes que necessitarem de suporte intensivo, devidamente inseridos no SISTER, independentemente de remoção para Manaus.

6. DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO PROCESSO Nº 1000577-61.2021.4.01.3200

Acerca da falta de oferta de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, foi proposta a ação Cautelar Antecedente em Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela nº 1000577-61.2021.4.01.3200, em face da União e do Estado do Amazonas, visando garantir o regular, suficiente e necessário fornecimento de oxigênio às unidades de saúde do Amazonas, com vistas a resguardar a vida dos pacientes, em tramitação na Justiça Federal.

02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

Apreciando o pedido liminar, a douta Juíza Federal exarou despacho nos seguintes termos:



PODER JUDICIARIO Seção Judiciária do Amazonas 1º Vara Federal Cível da SJAM

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

PROCESSO: 1000577-61.2021.4.01.3200

REQUERENTE: MPF AM, MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Despacho

- Trata-se de ação civil pública ajuizada por órgãos do Ministério Público e Defensorias contra a União e Estado do Amazonas, cuja causa de pedir reside no desabastecimento de oxigênio no âmbito do Estado.
- Considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais garantem o equilíbrio entre as partes, e a urgência do caso, intimem-se as partes rés para que se manifestem previamente acerca do pedido de tutela antecipada no prazo de vinte e quatro (24) horas.
- 2.1. Até que sobrevenha a resposta, porém, compete à União promover a imediata transferência de todos os pacientes da rede pública (Hospital HUGV, Hospital 28 de Agosto, Hospital João Lúcio) que por ventura estejam na iminência de perder a vida em razão do desabastecimento do insumo oxigênio, devendo encaminhá-los para outros estados com garantia de pagamento de TFD (tratamento fora domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido nos hospitais públicos com a reserva ainda existente. Ficam os órgãos autores encarregados de fiscalizar o cumprimento da presente obrigação de fazer.
- 2.2. Fica expressamente esclarecido que qualquer ação ou omissão criminosa de servidores públicos ou agentes políticos, proprietários ou acionistas de empresas fornecedoras de insumos (oxigênio) e que resulte em óbito levará à imediata apuração e responsabilização dos culpados, sujeitos ativos de ilícitos, sem prejuízo das ações de improbidade.
- 3. Na resposta, deverá a União i) informar e anexar o seu respectivo planejamento para abastecimento da rede de saúde do estado do Amazonas com oxigênio, a fim de garantir o direito fundamental à vida durante a pandemia, ii) informar se verificou em outros estados cilindros de oxigênio gasoso em condições de serem transportados pela via aérea; sucessivamente, que se determine sua requisição, transporte e instalação, para suprir a demanda no estado do Amazonas, inclusive do interior e do Hospital Nilton Lins, iii) tudo o que couber sobre os demais



isslinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE - 14/01/2021 20:18:32 ttp://igle-fg.trtl.jus.br:8/01/elProcess/ConsultaDocumenta/fist/lew.seam?x=2101142018326590000410489081 Kimero do documento: 2101142018326590000410489081 Num. 415685368 - Pág. 1

02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

Vê-se, pois, que já há decisão judicial determinando a inclusão das cidades do interior do Amazonas entre os destinatários do fornecimento de oxigênio medicinal. Contudo, até o presente momento, não se verifica nenhuma informação sobre a quantidade de cilindros de oxigênio recebidos em Manaus-AM, seja por envio do Governo Federal, seja em razão das doações que vem sendo propagadas pela internet.

Sabe-se que a capital Manaus também está sofrendo pela falta de oxigênio medicinal. Ocorre que tal situação não se resume à capital. Há cidadãos amazonenses necessitando de oxigênio medicinal nesta cidade de Iranduba, que estão sendo deixados à própria sorte, sem que tenha sido enviado oxigênio suficiente ao Município. Tal omissão é condenar os pacientes internados no Hospital Hilda Freire à morte!

É necessário, no mínimo, transparência quanto às quantidades recebidas em Manaus, bem como a divisão conforme a necessidade de pacientes internados atualmente, ou, em caso de impossibilidade, que o sistema de saúde de Manaus volte a receber a transferência de casos de Iranduba para Manaus.

7. <u>DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER.</u>

As obrigações de fazer e não fazer encontram seus fundamentos no art. 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

O fundamento do pedido tem como objetivo que o Estado, seja compelido, enquanto ente responsável pela assistência à saúde em casos complexos, a elaborar e implementar um efetivo plano de abastecimento de oxigênio para as unidades hospitalares do interior do Estado do Amazonas, notadamente no caso concreto em favor de Iranduba-AM e de seu Hospital de referência, agindo com a brevidade que o problema recomenda.

Pelos motivos expostos, deve a parte requerida ser condenada na OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, incidente nas pessoas do Secretário de Estado de Saúde e do Governador do Estado, considerando ser a autoridade responsável pelo cumprimento da obrigação.

8. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, podendo ocasionar quase uma centena de mortes.

Disciplinando a questão das tutelas provisória, o CPC dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de **irreversibilidade dos efeitos da decisão**. (sem grifos no original)

No caso em apreço, é evidente que a falta de oxigênio medicinal nas unidades de saúde ocasionará ainda mais perdas de vida no Município de Iranduba, inclusive nas próximas horas. Além disso, a inexistência de qualquer inclusão dos pacientes do interior em planos de remoção a outros estados,



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

impossibilitando a sua transferência também a capital, configura sentença de morte a esses pacientes.

Dessa forma, a demora fisiológica do processo é suficiente para que, ao final do longo *iter* processual, ainda que seja julgado procedente o pedido, este não tenha qualquer utilidade prática, caracterizando, assim, verdadeira denegação do acesso à Justiça, com prejuízo do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88.

Logo, mostra-se patente o *periculum in mora,* devendo o provimento jurisdicional ser deferido imediatamente, a fim de assegurar o direito à vida dos pacientes. O perigo no aguardo do desfecho do processo pode causar severos prejuízos à saúde de um sem número de pacientes e famílias, uma vez que apresenta sério de risco de virem a óbito caso não venha a ser realizada o abastecimento do gás.

De outro lado, o *fumus boni iuris* está demonstrado pelos documentos acostados à presente inicial e ao cenário trágico amplamente noticiado pela imprensa, sendo inquestionável o direito dos pacientes de acesso ao serviço de saúde que disponha de condições mínimas para garantir sua sobrevivência.

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível à vida, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que "quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo *inaudita altera pars*, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento".

Vale ressaltar que em recente decisão, a Vara única da Comarca de Autazes, nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Processo nº 060020-88.2021.8.04.2500, deferiu pedido similar, nos seguintes termos:



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

Neste sentido, resta-se claro que o requerido tem o dever de assegurar aos cidadãos a assistência à saúde. Porém, pelas informações trazidas ao meu conhecimento e de forma temerária resta-se evidenciado o desatendimento dessa incumbência.

Ademais, em outro giro, o perigo na demora está devidamente comprovado, uma vez que o oxigênio a ser fornecido em quantidade necessária pelo requerido é essencial, a fim de que não haja mortes por sua ausência.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que a provas são robustas no sentido do deferimento e concessão do pedido apresentado pelo Ministério Público. Isso fará com que se evite o incidente de dano insanável, o qual pode resultar em dezenas de mortes.

ANTE O EXPOSTO, e estando presente os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, bem como pela verossimilhança das alegações da parte Requerente, *prima facie*.

- a) Defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 300 do CPC, nos termos do que requerido pelo Ministério Público, para que o Estado do Amazonas através da Secretaria de Saúde, forneça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 72 (setenta e duas) horas, mais 5 (cinco) garrafas de oxigênio medicinal; Forneça em 5 (cinco) dias, 40 (quarenta) garrafas de oxigênio, totalizando 50 (cinquenta) garrafas de oxigênio, ao fim do prazo;
- b) Por estarem presentes os requisitos autorizadores. Intime-se, para tanto, o Requerido para ciência e cumprimento URGENTE e nos prazos determinados, conforme item "a)" da presente DECISÃO;
- c) Caso ocorra o descumprimento da ordem judicial, o autor deverá informar com URGÊNCIA a este juízo, a fim de análise quanto ao deferimento das demais sanções necessárias a satisfação do direito requerido em tutela antecipada, desde já, aplico multa diária à pessoa do Governador do Estado e à pessoa do Secretário de Saúde, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento;
- d) Ademais, nos termos do artigo 303, §1.º, II, do Código de Processo Civil, Paute-se audiência de conciliação, por videoconferência, e por intermédio do sistema "google meet", efetivando a citação do Requerido e intimando-se o autor via remessa.

Ressalto que para o Requerido Estado do Amazonas, as intimações/citações devem ser realizadas em conformidade com o cadastro perante a administração do Tribunal de Justiça do Amazonas, a teor dos art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º e art. 270, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Autazes/AM, 15/01/2021 DANIELLE MONTEIRO FERNANDES AUGUSTO Juiza de Direito

No caso em comento, é clarividente ainda que a concessão da medida tem efeitos irreversíveis, mas a sua denegação também o terá, pois toda a população do interior do Estado do Amazonas está em potencial risco, diante do perigo de desabastecimento que, sem dúvida, levaria uma coletividade de pacientes a severos



02^a Promotoria de Justiça de Iranduba

prejuízos em sua saúde (podendo, infelizmente, chegar ao óbito), o que, por óbvio, é um efeito irreversível da denegação da medida provisória de urgência.

Em suma, a irreversibilidade dos efeitos da decisão recai tanto para a parte autora quanto para a parte ré, sendo, portanto, recíproca a irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que permite a concessão da medida de urgência, no caso.

9. <u>DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</u>

Em relação à audiência de conciliação ou mediação, exposta no art. 319, VII, do CPC, o *Parquet* esclarece que a realização da audiência não terá efeito prático para o processo, tendo em vista a premente necessidade de concessão e cumprimento da tutela de urgência ora pleiteada.

Não se pode olvidar, que a presente ação tem como finalidade o estabelecimento de medidas de urgência para a regularização de abastecimento de oxigênio e transferência de pacientes para outros estados.

Desta forma, este *Parquet* informa ao juízo que não tem interesse na composição consensual, nos termos do art. 319, VII e art. 334, §4º I, ambos do CPC.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- a) A dispensa da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, §5º, do Código de Processo Civil, pois a parte autora manifesta desinteresse na autocomposição, por conta da natureza da lide;
- b) Em sede de tutela provisória de urgência, em liminar inaudita altera pars, ante o inequívoco risco de agravamento da saúde da população de Iranduba e ainda considerando o direito invocado, o cumprimento das medidas abaixo elencadas pelo Estado do Amazonas, sob pena do pagamento de multa, inclusive pessoal (Governador e Secretário de



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

Saúde), em caso de descumprimento:

- **b.1)** que forneça no prazo máximo de 12 (doze) horas, o abastecimento do tanque e/ou cilindros disponíveis, bem como disponibilize 80 (cento e cinquenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Iranduba, o que corresponde ao dobro da necessidade diária com a atual demanda, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora descumprimento;
- **b.2)** Que regularize o fornecimento de oxigênio medicinal em Iranduba (Hospital Hilda Freire) de acordo com a demanda, no prazo máximo de 3 (três) dias, voltando a abastecer os cilindros locais, apresentando também em juízo um plano efetivo de abastecimento, sob pena de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais);
- **b.3)** Que se abstenha de impedir a aquisição de gás oxigênio pelo Município de Iranduba-AM diretamente com fornecedores, bem como se abstenha de interromper novamente o fornecimento de Oxigênio ao Município;
- **b.4)** Que elabore e implemente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, um plano de evacuação para outros Estados, específico para os pacientes de Iranduba-AM, inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), independentemente de remoção prévia para Manaus; Subsidiariamente, elabore e implemente plano de remoção dos pacientes graves para a capital, a fim de receber tratamento adequado, no mesmo prazo. Ambos sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de por hora descumprimento;



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

b.5) Que crie, no prazo de 5 (cinco) dias, mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Iranduba-AM e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade, sob pena de multa diária de R\$10.000 (dez mil reais);

C) Seja determinada a citação do requerido, nos termos do art. 238 e 242, § 3º do CPC/15, para, querendo, e no prazo legal, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão e, ao final, no mérito, pela confirmação dos pedidos em sede de tutela provisória de urgência;

D) A expedição de mandado, em caráter de urgência, à sede da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), à Av. André Araújo, 701 - Aleixo, Manaus - AM, 69067-375 bem como para o HPS João Lúcio, com sede na Alameda Cosme Ferreira, 3937 - Coroado, Manaus - AM, de modo a possibilitar o fel e célere cumprimento de eventual decisão liminar; O envio de citação e intimação de eventual decisão liminar por meio dos seguintes correios eletrônicos: (i) <u>intimações@pge.am.gov.br</u>, conforme recomendado pelo Ofício Circular nº 028/2020-PTJ/TJAM, da lavra da MM. Presidência desse Tribunal, (ii) pjc.pge@pge.am.gov.br e (iii) saude@pge.am.gov.br;

E) A intimação do Município de Iranduba-AM, a fim de que forneça as informações e demais elementos indispensáveis ao Estado do Amazonas para o cumprimento da decisão judicial;

Destaca-se, outrossim, que as provas dos fatos alegados estão instruindo a presente ação civil pública, reservando-se o direito de informar, em momento oportuno, sobre a necessidade de produção de outras provas, por cuja realização, desde logo, protesta, assim como pelo eventual aditamento da ação.



02ª Promotoria de Justiça de Iranduba

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins legais.

Neste termos, pede deferimento.

Iranduba/AM, 21 de janeiro de 2021.

Leonardo Abinader Nobre Promotor de Justiça



Autos nº: 0800004-45.2021.8.04.0110

Classe Ação Civil Pública

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

DECISÃO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Amazonas pedindo, inclusive a título de tutela provisória de urgência: "(...) o cumprimento das medidas abaixo elencadas pelo Estado do Amazonas, sob pena do pagamento de multa, inclusive pessoal (Governador e Secretário de Saúde), em caso de descumprimento: b.1) que forneça no prazo máximo de 12 (doze) horas, o abastecimento do tanque e/ou cilindros disponíveis, bem como disponibilize 80 (cento e cinquenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Iranduba, o que corresponde ao dobro da necessidade diária com a atual demanda, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hora descumprimento; b.2) Que regularize o fornecimento de oxigênio medicinal em Iranduba (Hospital Hilda Freire) de acordo com a demanda, no prazo máximo de 3 (três) dias, voltando a abastecer os cilindros locais, apresentando também em juízo um plano efetivo de abastecimento, sob pena de multa diária de R\$100.00,00 (cem mil reais); b.3) Que se abstenha de impedir a aquisição de gás oxigênio pelo Município de Iranduba-AM diretamente com fornecedores, bem como se abstenha de interromper novamente o fornecimento de Oxigênio ao Município; b.4) Que elabore e implemente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, um plano de evacuação para outros Estados, específico para os pacientes de Iranduba-AM, inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), independentemente de remoção prévia Subsidiariamente, elabore e implemente plano de remoção dos pacientes



graves para a capital, a fim de receber tratamento adequado, no mesmo prazo. Ambos sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por hora de descumprimento; b.5) Que crie, no prazo de 5 (cinco) dias, mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Iranduba-AM e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade, sob pena de multa diária de R\$10.000 (dez mil reais);".

Para tanto, o Autor apresenta a seguinte causa de pedir remota:

"(...) Nesse cenário, a cidade de Iranduba-AM, que faz parte da região metropolitana de Manaus, também sofre com a nova onda da pandemia, tal qual a capital, sendo que não possui as mesmas estruturas de saúde até para as atribuições sanitárias que lhe competem. Conforme se tem notícia, a ocupação do Hospital Regional Hilda Freire é quase total e como já é sabido o município de Iranduba, assim como a maioria dos outros interiores do Amazonas não possuem leitos de UTI em seu sistema de saúde. A solução para que a população de Iranduba encontre tratamento médico sempre foi buscar a capital Manaus. Ocorre conforme que amplamente noticiado na mídia nacional e regional, não existem leitos de UTI disponíveis em Manaus, não há leitos clínicos, não há materiais de EPI, não há macas, não há seguer



1ª Vara de Iranduba

oxigênio, gás indispensável para a manutenção da vida daguele que tem seu pulmão comprometido pelo COVID-19, fatos estes que por certo contribuíram de maneira significativa para o colapso da saúde no Amazonas, uma vez que nem a rede privada, nem a rede pública de estão conseguindo dar vazão atendimentos dos infectados pelo COVID-19 de Manaus, tampouco de Iranduba. Como já dito, mas não custa reafirmar que o Estado do Amazonas vive um colapso na distribuição de insumos, EPIs, respiradores mecânicos, e até mesmo de cilindros de oxigênio. No último dia 14/01/2021, a crise chegou a um novo e drástico patamar, conforme tem sido vastamente noticiado pela mídia23. Não bastando as faltas de oxigênio nos dias anteriores, na quinta-feira viveu-se o risco concreto de desabastecimento com estoque crítico. O Secretário do Interior, órgão pertencente à estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, por ocasião do desabastecimento no estado do Amazonas. chegou a oferecer câmaras frigoríficas ao Prefeito Municipal de Itacoatiara, orientando-o a abrir valas no cemitério local, uma vez que não havia previsão para o fornecimento de oxigênio para o Município de Itacoatiara. Em Iranduba, a câmara frigorífica foi instalada e está sendo utilizada diariamente para comportar os óbitos decorrentes da falta de oxigênio e de outras



1ª Vara de Iranduba

estruturas médico-hospitalares. (...); Verifica-se que, diante disso, em vez de empreender em planejamento e buscar meios de garantir a distribuição adequada do produto - é também fato notório as dificuldades de deslocamento e transporte de cargas aos municípios do interior do Estado do Amazonas, o que torna a logística de distribuição de qualquer produto um desafio e, portanto, demanda estratégia a toda a região do Amazonas, o Estado deixa de lado o dever, infligido constitucionalmente ao Poder Público, de preservar a dignidade, a saúde e a vida das pessoas, e passou a fazer uma escolha: abastece a capital com o pouco oxigênio ofertado e, havendo alguma disponibilidade, possibilitava a entrega do material remanescente às cidades do interior, sem uma coordenação precisa com base na demanda de cada uma dessas cidades. Nesse contexto, conforme informações obtidas com o Diretor do Hospital Hilda Freire, a necessidade diária do Município de Iranduba vem sendo de aproximadamente 40 (quarenta) cilindros de oxigênio por dia para atender a demanda local, a fim de que não ocorram mortes por falta deste gás, essencial à vida. (...); Neste cenário, cumpre esclarecer que o Hospital Hilda Freire somente possui 24 cilindros de oxigênio próprios e os demais vem sendo comprados e No dia doados por particulares. de (19/01/2021), o Hospital somente possui em seu



1ª Vara de Iranduba

"estoque" 15 cilindros, quantidade que sequer supre a necessidade de um dia inteiro, isto é, esse oxigênio irá com certeza acabar possivelmente algum paciente poder vir a falecer em razão do gás ser essencial para manter a vida. (...); Dessa forma, se o Estado não enviar o oxigênio ao hospital local de Iranduba- AM em quantidade suficiente, como já comprovado, teremos a morte de pelo menos 32 pessoas simultaneamente por insuficiência respiratória, devido à falta do material. Ressalte-se que o número de internados cresce a cada dia, o que pode ocasionar ainda mais mortes enquanto o material não é ofertado e enquanto o Estado não inclui os pacientes do Hospital Hilda Freire em um ou outro plano de mitigação de danos e preservação de vidas. (...); Assim, comprova-se que o Estado do Amazonas não está cumprindo seu dever de aparelhar o município de Iranduba com o requerido (gás oxigênio medicinal), podendo ocasionar agravamento de casos e até mortes. Não se esquece da situação atípica vivenciada pelo Estado. notadamente hospitais públicos da capital, com relação à falta de oxigênio, devido ao aumento do número de casos e de internações de pessoas com sintomas graves da doença. Entretanto, pessoas hospitalizadas no interior do Estado do Amazonas também gozam do mesmo direito à vida e à saúde e o Estado tem o dever de



garantir tal prestação assistencial. (...)".

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação de cunho transindividual manejada para resguardar a efetividade do direito à saúde da pessoa humana.

Em sede preliminar, ressalto que a legitimidade ministerial para a presente ação revela-se nítida não só da indisponibilidade do interesse à saúde que subjaz à pretensão deduzida, mas também do nítido relevante interesse social que deflui da causa, suficientes para despontar a metaindividualidade que marca a atuação do Ministério Público, de acordo com os arts. 127 e 129, II e III, da CF, c/c os art., da Lei Complementar n.º 75/95, e art. 4.º, da LACP.

A respeito de eventual esgotamento do objeto do pedido informo que a fundamentalidade do direito em debate e o risco de ineficácia do provimento final em caso de postergação dos efeitos práticos do pedido, como se verá, amparam a liminar requerida.

Assim, superados eventuais óbices processuais que pudessem vir à tona, passo ao exame dos requisitos da medida liminar requerida, consoante arts 12 e 21, da LACP, c/c 84, §3.º, do CDC: a) relevância do fundamento da demanda; e b) risco de ineficácia do provimento final.

Verifico, de início, que o beneficiário do pedido formulado pelo *Parquet* é titular do direito humano e fundamental à saúde, a consubstanciar também providências preventivas e curativas a fim de que obtenha, mantenha e/ou progrida o seu estado de bem estar psicofísico, conforme arts. 6.º, *caput*; 194, parágrafo único, I; 196 e 197, da CF, c/c o art. 12, Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômico e Culturais, ora ratificado no país pelo Decreto n.º 591, de 06/07/92.

Esse direito humano e fundamental de segunda dimensão desencadeia deveres prestacionais a serem cumpridos com posturas proativas dos seus devedores, que, no Brasil, são consubstanciados pelos



responsáveis solidários União, Estados-Membros e Municípios da Federação, de acordo com os arts. 196, da CF, c/c os arts. 2.º e 4.º, da Lei n,º 8.080/90.

Logo, o inadimplemento injustificado desse dever estatal de efetivar o direito à saúde de um cidadão, coletividade ou sociedade, comprometendo o mínimo existencial na sua essência de respeito à dignidade humana, deflagra-se hipótese de ativismo judicial, quando provocada a Jurisdição, por força do art. 5.º, XXXV, LV e LXXVIII, da CF.

Nesse caso, não haverá ofensa à Independência Funcional dos Poderes, à Discricionariedade Administrativa ou à Teoria da Reserva do Possível, porque todas elas estão fulcradas em situações de normais e razoáveis operações do Aparelho Estatal perante a sociedade brasileira, cenário esse que não se mantém quando o Estado falha na garantia dos serviços públicos de saúde comprometendo o mínimo existencial de pessoas ou coletividades, pondo-as em risco de morte ou de agravamento profundo do quadro de saúde, de maneira a despontar a total desproporcionalidade em sentido distrito de eventual tese de autonomias de gestão, prioridades escassez de recurso, etc. perante o definhamento humano.

No particular, a jurisprudência corrobora essa mesma ilação de controle judicial de políticas públicas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) — MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE — DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL — CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO



1ª Vara de Iranduba

MUNICÍPIO DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA 183/818-819) **ESTATAL** (RTJ **COMPORTAMENTO TRANSGRIDE** QUE AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO POSSÍVEL: DA RESERVA DO **RECONHECIMENTO** DE SUA QUE INAPLICABILIDADE. SEMPRE Α INVOCAÇÃO **DESSA** CLÁUSULA **PUDER** COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL 200/191-197) DO **PODER** PAPEL JUDICIÁRIO **IMPLEMENTAÇÃO** NA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO **PODER PÚBLICO** – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS **CUSTOS** DOS **DIREITOS:** IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE **DEVERES PRESTACÃO ESTATAIS** DE CONSTITUCIONALMENTE **IMPOSTOS** ΑO **PODER PÚBLICO** A **TEORIA** DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA **"LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES")** — CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INCLUSIVE DAQUELAS CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. DE QUE **POLÍTICAS** VEICULAM **DIRETRIZES** DE



1ª Vara de Iranduba

PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6°, 196 E 197) QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE **OMISSÕES** INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL **FUNDADA** ΕM **COMPORTAMENTO AFIRMATIVO** DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE **JUSTIFICA** PELA **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE **RETROCESSO** SOCIAL. **PROTEÇÃO** MÍNIMO AO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA -PRECEDENTES DO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS **PÚBLICAS DELINEADAS** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) -EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG



PUBLIC 19-12-2014)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção Judiciário. Possibilidade. excepcional do Precedentes. 4. Cláusula da reserva Inoponibilidade. possível. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

ADMINISTRATIVO. **DIREITO** À SAÚDE. **DIREITO** SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **ESCASSEZ** DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no



ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social.

- 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal.
- 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido.
- 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de sociais econômicos. programas ou Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, sua completa mas ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente.
- 5. A reserva do possível não configura carta



administrador alforria de para 0 incompetente, relapso insensível ou degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas prioridades suas particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes.

6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é



1ª Vara de Iranduba

fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012)

Observo, em sede de cognição sumária, que a situação no Hospital Regional Hilda Freire é calamitosa, com número exacerbado de pacientes internados por complicações respiratórias da Covid-19. Já os pacientes que necessitam de leito de suporte intensivo têm enfrentado um paradoxo: não são encaminhadas para Manaus/AM porque não há leito; e não vão para leito em outro Estado porque não estão em Manaus/AM.

Nessa linha de ideias, verifico dos autos a comprovação de que o Estado do Amazonas descumpre seu dever de efetivar o direito à saúde no Município de Iranduba/AM, notadamente por deixar de fornecer o necessário gás oxigênio medicinal. Como se sabe, o produto mais básico de utilização em qualquer hospital, assim como seringas, medicamentos, entre outros, é o oxigênio, sendo este, no momento, o mais importante já que afeta diretamente a sobrevivência do indivíduo, sendo, pois, insubstituível. Não há dúvida de que se o Requerido não enviar o oxigênio ao hospital local desta Comarca em quantidade suficiente, como já comprovado, teremos a morte de várias pessoas simultaneamente por insuficiência respiratória, devido à falta do material.

Com efeito, o Estado do Amazonas, ao invés de distribuir regularmente insumos, EPIs, respiradores mecânicos, e até mesmo cilindros de oxigênio, adota a triste atitude de oferecer câmaras frigoríficas aos Prefeitos Municipais, orientando-os a abrirem valas nos cemitérios



locais. Conforme demonstrado pelo Ministério Público, em Iranduba/AM a câmara frigorífica foi instalada e está sendo utilizada diariamente para comportar os óbitos decorrentes da falta de oxigênio e de outras estruturas médico-hospitalares. Ora, esta conduta ilícita não pode ser convalidada pelo Poder Judiciário.

Frise-se, o que se observa é que o Demandado abastece a capital Manaus/AM com o pouco oxigênio ofertado e, havendo alguma disponibilidade, possibilita a entrega do material remanescente às cidades do interior, sem uma coordenação precisa com base na demanda de cada uma dessas cidades. Peço vênia para transcrever as palavras do parquet as quais refletem a situação vivenciada pela população interiorana: "Certo é que se tem criado uma subcategoria de pessoas no Amazonas aqueles que vivem no interior, notoriamente os de categorias mais vulneráveis e, aparentemente, estão sendo deixadas à própria sorte, ante a dificuldade de acesso ao material essencial oxigênio - e a não inclusão em nenhum plano do Governo Estadual".

Assim, certo que, para a tutela antecipatória, é suficiente um juízo de probabilidade da procedência das alegações, entendo preenchido o primeiro requisito para o deferimento da medida.

No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que se justifica o pedido antecipatório.

Tais providências devem ser determinadas liminarmente, a fim de prevenir a ampliação dos possíveis efeitos negativos da falta de tratamento adequado. Ora, não se pode olvidar que, uma vez consumado um dano, dificilmente será possível promover a sua recuperação para o estado originário. Por isso a tônica da tutela antecipada deve consistir em evitar os riscos ao bem jurídico tutelado, sejam esses riscos certos ou apenas potenciais, sempre tendo como pano de fundo o postulado da proporcionalidade.

Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO, em



parte, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional e determinando o seguinte:

- 1 Que o Estado do Amazonas forneça, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o abastecimento do tanque e/ou cilindros disponíveis, bem como disponibilize 80 (cento e cinquenta) cilindros de oxigênio medicinal ao Município de Iranduba/AM;
- 2 que o Estado do Amazonas regularize o fornecimento de oxigênio medicinal em Iranduba/AM (Hospital Hilda Freire) de acordo com a demanda necessária, no prazo máximo de 3 (três) dias, voltando a abastecer os cilindros locais, apresentando também em juízo um plano efetivo de abastecimento;
- 3 que o Estado do Amazonas elabore e implemente, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, um plano de evacuação para outros Estados, específico para os pacientes de Iranduba-AM, inseridos no Sistema de Transferências de Emergências Reguladas (SISTER), independentemente de remoção prévia para Manaus; Subsidiariamente, elabore e implemente plano de remoção dos pacientes graves para a capital, a fim de receber tratamento adequado, no mesmo prazo; e
- 4 que o Estado do Amazonas crie, no prazo de 10 (dez) dias, mecanismo para que seja possível acompanhar, diariamente, no Portal da Transparência Estadual, ou por outro meio mais célere, a quantidade de cilindros de oxigênio medicinal ou de carga de oxigênio medicinal disponibilizado para a capital Manaus e a quantidade enviada para Iranduba-AM e demais cidades do interior, bem como a necessidade de cada cidade.

Com base no art. 297 do CPC, fixo multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com limite máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de descumprimento, a ser suportada pelo Ente



Público Estadual, bem como pelo Secretário Estadual de Saúde, cada um respondendo individualmente pela sanção processual, de modo a garantir seu cumprimento (princípio da efetividade das decisões judiciais).

Indefiro, por ora, o pedido referente ao item b.3, por entender, também em sede de cognição rarefeita, que não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito.

Paute-se audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC, preferencialmente por videoconferência.

Cite-se e intime-se o Estado do Amazonas para cumprimento da presente decisão por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (Sistema específico e também por e-mail da instituição).

Oficie-se, outrossim, à Secretaria de Estado de Saúde encaminhando esta decisão para fins de ciência e de cumprimento.

À Secretaria para demais diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se com a premência que o caso requer.

Iranduba/AM, 22 de janeiro de 2021.

TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

Juiz de Direito